



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001183/2001-91
Recurso n° 157.418 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.035 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS.

Os recolhimentos efetuados à título de imposto retido na fonte sobre rendimentos ou valores recolhidos por estimativa constituem, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que nascerá para o contribuinte um crédito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação com outros débitos.

O PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ TEM COMO TERMO INICIAL O PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Portanto, o direito de postular a restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 1995 teve seu termo inicial no dia 01/01/1996, e o termo final no dia 01/01/2001. Formulado o pedido de restituição/compensação somente em 06/06/2001, caracterizada está a prescrição prevista no art.168 do CTN.

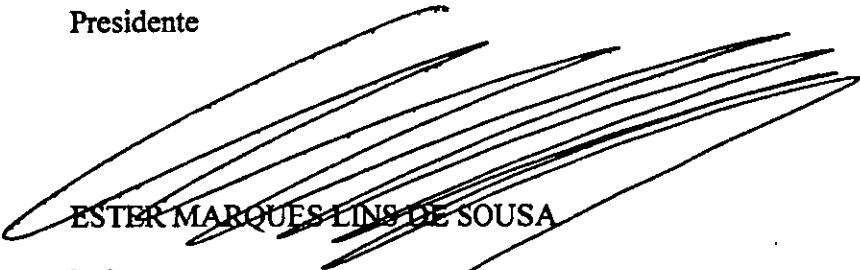
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GRANJA PLANALTO LTDA. *R*

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cheryl Berno, que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente


ESTER MARQUES LIMA DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e CHERYL BERNO.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto parte do Relatório da decisão de primeira instância (fls.337/338), a seguir transcrito:

"Trata o presente processo de pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, apresentado em 06/06/2001 (fl. 01), relativamente aos anos-calendário de 1995 a 1999, para compensação com valores devidos a título de IRRF, período de apuração 08/2000 e 09/2000, e da Contribuição ao PIS, períodos de apuração 02/2000 a 01/2001, conforme pedido de compensação de fls. 04/05.

Por meio do despacho decisório de fls. 293/296, a SAORT/DRF/UBE resolveu:

a) NÃO RECONHECER à Granja Planalto Ltda. o crédito para com a União a título de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1995, haja vista a perda do direito à restituição do valor recolhido a maior ou indevidamente depois de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional;

b) RECONHECER à Granja Planalto Ltda. o crédito para com a União, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/1996, no valor de R\$80,52 (oitenta reais e cinquenta e dois centavos), o qual se encontra detalhado nos fundamentos acima;

c) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto da Declaração de Compensação de fl. 04, de forma a ser considerada extinta por compensação declarada apenas parte do débito de IRRF (código de receita 0561) do PA 1-08/00, no valor de R\$146,39 (cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), remanescendo um débito do mesmo imposto e mesmo PA a ser exigido do sujeito passivo no valor de R\$26.285,23 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), além do débito de IRRF (código de receita 0561) do PA 2-09/00, no valor de R\$26.270,90 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos);

d) CANCELAR DE OFÍCIO a Declaração de Compensação de fl. 05, tendo em vista que os débitos objeto da referida Declaração de compensação, após terem sido constituídos mediante lançamento de ofício (Processo nº 10675.002041/2003-11), foram incluídos no parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, parcelamento esse controlado no Processo nº 10675.001624/2004-05; e

e) EXCLUIR dos presentes autos (Profisc) os débitos objeto da Declaração de Compensação de fl. 05."

Na fase impugnatória, a empresa interessada manifestou sua inconformidade para reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, apenas em relação ao não reconhecimento do direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1995, no valor de R\$ 111.160,60, e a conseqüente não homologação do pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG) proferiu decisão negando a solicitação do pleito em decisão, assim ementada:

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

"O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito Tributário."

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 09-15.258 de 17/01/2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.345, em 02/03/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 27/03/2007 (fls.346/357).

As razões de inconformidade na peça recursal quanto ao indeferimento do direito creditório, são no essencial, as mesmas apontadas em sua impugnação, no que tange ao prazo para pleitear a restituição/compensação (fls.352/357).

Em suma, afirma que a decisão de primeiro grau é equivocada na medida em que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior, desde que sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do IRPJ) não é de 05 anos contados da entrega da declaração, mas de 05 anos contados da data que houve a homologação tácita. Portanto, a Recorrente vem defender a tese dos "5+5".

Para reforçar sua alegação traz aos autos doutrina do ilustre professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO (fls.353/354), sobre o prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento suplementar e, jurisprudência do STJ (fls.355/356).

Com tais considerações pede a reforma do julgado e o conseqüente deferimento da Restituição/Compensação.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto n.º 70.235/1972. Dele conheço.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento de direito creditório relativo ao suposto saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano calendário de 1995 e por consequência a não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido da recorrente fundamentada nos artigos 150, §§ 1.º e 4.º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, por entender que o direito de pedir a restituição do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 1995, já havia sido alcançado pela decadência.

Quanto ao prazo para postular a restituição de tributos, vem a Recorrente, defender a tese dos “5+5”, por ser o IRPJ tributo lançado por homologação.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no aludido ano-calendário, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

No que se refere ao alegado recolhimento a maior de IRPJ no ano calendário de 1995 (saldo negativo), é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário e ainda, sobre a incidência dos juros SELIC.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a

alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente." (grifamos)

Os recolhimentos efetuados à título de imposto retido na fonte sobre rendimentos ou valores recolhidos por estimativa constituem, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que nascerá para o contribuinte um crédito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação com outros débitos.

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ sob a forma de antecipação (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *verbis*:

"Art.6º .O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(...);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior." (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, observando o disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art.39.

.....
.....

(...)

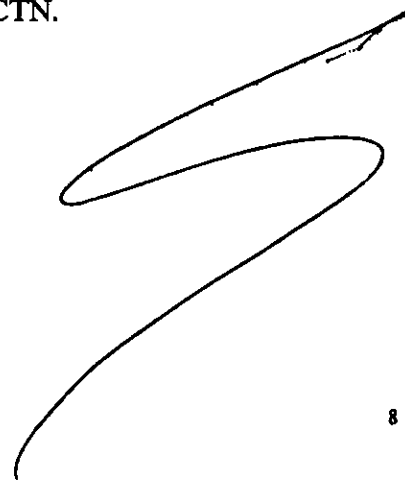
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

Quanto a tese aventada pela Recorrente em relação ao prazo decadencial, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

Segue-se do arrazoadado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso da apuração anual, a lei considera a partir de 31 de dezembro, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, no caso presente, a partir de 01/01/96. Não pode o contribuinte a seu talante ter a seu favor a tese dos 10 anos para alargar o prazo prescricional que se expirou para os fins de pedir a restituição/compensação em razão de sua inércia.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição dos saldos negativos do IRPJ referente ao ano calendário de 1995 teve seu termo inicial no dia 01/01/1996, e o termo final no dia 01/01/2001. Formulado o pedido de restituição somente em 06/06/2001, mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168 do CTN.



Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento ao pedido de restituição e a não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte. 

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

